

Da Valoração no Despacho Aduaneiro

O Despacho Aduaneiro de Importação é o mecanismo pelo qual está sujeita toda a mercadoria que ingresse legalmente em território nacional, onde o importador, previamente cadastrado no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), declara à Receita as características, quantidades, origem e preços dos produtos por ele adquiridos.

Após o registro, essa Declaração de Importação (DI) será parametrizada para um dos quatro canais de fiscalização e conferência, que denominados por meio de cores. Verde: registra o desembaraço automático, dispensando o exame documental e a verificação da mercadoria. Amarelo: será realizado o exame documental e, não sendo constatada irregularidade, será dispensada a verificação da mercadoria. Vermelho: o desembaraço só será efetivado após o exame documental e verificação das mercadorias. Cinza: além do exame documental e verificação das mercadorias, aplicam-se procedimentos especiais de controle aduaneiro, visando verificar indícios de fraudes, inclusive com relação ao preço das mercadorias.

Independente do canal de análise fiscal para o qual for parametrizada a DI, a Receita vale-se de procedimentos especiais de controle, tais como aqueles mencionados na Instrução Normativa nº 680/2006 (antiga IN nº 206/2002) da Secretaria da Receita Federal para verificar a regularidade da importação, ou ainda aquele constante da IN nº 228/2002 da SRF, que visa a verificação do importador propriamente dito.

Constatada alguma irregularidade e sendo ela uma das hipóteses constantes do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543/2002), a Receita aplica a pena de perdimento às mercadorias importadas, ocasião em que o importador poderá defender-se da penalidade, impugnando a infração que lhe for imputada. Contudo, quando se trata de aplicação de pena de perdimento, o julgamento dessa impugnação ocorre em instância única e pelo próprio órgão atuante, o que, em tese,

torna inócuo a apresentação desta defesa.

Vale ressaltar que um dos principais embates entre a Receita e os importadores diz respeito à valoração aduaneira, que nada mais é do que o preço das mercadorias importadas, este que servirá de base de cálculo para a incidência dos tributos.

Entretanto, é importante salientar que o Brasil é membro signatário da Rodada Uruguai - GATT/1994 - por meio da qual diversos países estabeleceram um conjunto de regras e instrumentos visando uniformizar as operações internacionais, o que foi aprovado em território nacional pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto 1355/1994.

Sendo assim, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, este tratado tem força legal no Brasil, se sobrepondo às normas internas preexistentes e devendo ser respeitado pelas normas posteriores.

Contudo, a maior dificuldade para os importadores é fazer valer a aplicação desse

tratado, em especial no que tange a valoração aduaneira, vez que invariavelmente as autoridades alfandegárias não respeitam os métodos de valoração acordados internacionalmente e, por sua vez, aplicam metodologias próprias para supostamente 'apurar o valor' de mercadorias importadas.

Dentre estas Normas Internacionais está o denominado Acordo de Valoração Aduaneira, onde os países membros estipularam seis métodos subseqüentes para viabilizar a apuração dos valores dos produtos comercializados, sendo eles, resumidamente, 1º método: valor da transação; 2º método: valor de mercadorias idênticas; 3º método: valor de mercadorias similares; 4º método: valor de revenda; 5º método: custo de produção (do qual o Brasil fez ressalva); e 6º método: misto.

Porém, invariavelmente as Autoridades Alfandegárias retêm mercadorias importadas e, utilizando-se de metodologias próprias que não aquelas previamente estipuladas, alcançam valores diversos daqueles constantes da fatura comercial e, por sua vez, a descaracterizam. Ato contínuo, por atribuírem valor diverso daquele constante na fatura, freqüentemente os importadores são acusados de utilizar-se de documento 'falso' para realizar a importação e, conseqüentemente, aplicam a pena de perdimento às mercadorias importadas.

Sendo assim, só resta ao importador socorrer-se ao Judiciário para fazer prevalecer os Tratados Internacionais vigentes em território Nacional, disputas estas que podem levar anos, mas que, em não raras vezes, vem sendo favoráveis aos importadores.

Por final, ainda que sucintamente, restou demonstrado que as regras internacionais devem ser respeitadas pelas autoridades aduaneiras nacionais, pois caso isso não ocorra, estar-se-ia gerando um desequilíbrio e um desrespeito aos acordos firmados, que poderiam acarretar represálias dos demais países membros, contra as atitudes praticadas pela Alfândega Nacional.



Invariavelmente as autoridades alfandegárias não respeitam os métodos de valoração acordados internacionalmente

